TC 2.199/2013

2º Julgado – 3.085ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato pela ausência de laudo de conformidade, de controle e rastreamento dos veículos por GPS, extrapolação do prazo consumido para atestar as medições e pagamentos, fragilidade e imprecisão dos controles. Serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas. SUBPREFEITURA. Voluntário NÃO CONHECIDO, intempestivo. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.869ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas. Ausência de Laudo de Conformidade. Fragilidade e imprecisão dos Controles. Ausência de Controle e Rastreamento dos Veículos por GPS. Extrapolação do Prazo consumido para atestar as medições e os pagamentos. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao ofício apresentado pela Prefeitura Regional Santana/Tucuruvi, atual Subprefeitura Santana/Tucuruvi, em não o conhecer como recurso ordinário – o que seria possível em virtude do princípio do formalismo moderado – em razão do descumprimento do prazo recursal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar o entendimento alcançado quando do primeiro julgamento, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal da Fazenda Municipal em face do acórdão prolatada em 4.5.2016, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 02/SP-ST/2012, firmado entre a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi e a empresa GN – Gerenciamento, para Serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas, no valor inicial de R$ 390.000,00.

Dentre as razões que motivaram o julgamento pela irregularidade do ajuste, bem como o não reconhecimento de seus efeitos financeiros, a de maior relevância referiu-se ao descumprimento do item 5.2. do Anexo II do Edital, que exigia o equipamento de rastreamento GPS nos veículos utilizados pelas equipes contratadas.

A Origem, embora oficiada, em 21.09.2016, limitou-se a protocolar em 02/01/2017, o ofício 471/SP-ST/GAB/16, alegando, em atenção ao Ofício SSG-GAB 22517/2016, "que os caminhões possuem GPS devidamente instalados e em funcionamento".

A empresa Contratada, devidamente cientificada do Acórdão, não apresentou recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, solicitou a reforma da decisão, de sorte que a execução do ajuste em análise seja acolhida ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais

reconhecidos, em face do tempo decorrido, bem como não ter sido demostrada a existência de um prejuízo concreto ao erário, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a informação trazida aos autos pela Prefeitura Regional, não afastavam as conclusões e as determinações do acórdão, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua assessora preopinante, manifestou-se pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

No mérito, entendeu que o recurso apesentado não trouxe argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Quanto à informação trazida pela Prefeitura Regional, destacou que não guardava as características de recurso, apesar de destacar que a irregularidade indicada havia sido justificada.

A Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se igualmente pelo conhecimento e não provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Relativamente ao ofício da Subprefeitura, ponderou que, mesmo considerando o princípio do formalismo moderado, sua interposição de deu intempestivamente, não devendo ser conhecida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu recurso, requerendo o provimento do recurso ou, ao menos, sua parcial procedência para o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso.

Quanto à manifestação da Prefeitura Regional, entendeu aplicável o princípio da fungibilidade, podendo, em tese, ser conhecido como recurso visando à reforma da decisão, ainda que parcial. Entretanto, por ter sido protocolado intempestivamente, opinou pelo não conhecimento.

Quanto ao mérito do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, entendeu que não foram trazidos elementos novos, razão pela qual opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso interposto pela Procuradoria Fazenda Municipal, por tempestivo.

2. Quanto ao oficio apresentado pela Prefeitura Regional de Santana/Tucuruvi, atual Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, entendo que, pelo princípio do formalismo moderado, seria possível reconhecê-lo como recurso ordinário. Todavia, como não houve o cumprimento do prazo recursal, deixo de conhecê-lo, por intempestivo.

3. No mérito, o recurso ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe elementos capazes e alterar o entendimento alçando quando do primeiro julgamento, motivo pelo qual, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.860ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

CONSIDERANDO que das falhas verificadas na execução parcial do contrato e as verificações "in loco" realizadas pela Auditoria desta Corte, denotam falhas nos procedimentos adotados que impedem seu acolhimento, sendo a de maior relevância o descumprimento do item 5.2 do Anexo II do edital que exige o equipamento de rastreamento GPS (Global Positioning System) nos veículos utilizados pelas equipes da contratada, devendo a instalação ser verificada pelo Departamento de Transporte Interno no momento da inspeção e cadastramento do veículo;

CONSIDERANDO ainda que a Subprefeitura Santana/Tucuruvi deixou de cumprir o dever de fiscalizar adequadamente a execução do contrato;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial, correspondente ao período de janeiro a abril de 2013, sem aceitação dos efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Santana/Tucuruvi que observe as regras contidas no edital e no contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se

dê ciência das conclusões alcançadas aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato 002/SP-ST/AJ/2012, compreendendo o período de janeiro a abril/2013, para execução de serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas por Agentes Vistores, Policiais Militares e Guardas Civis em operações de fiscalização, veículos abandonados em vias públicas e volumes provenientes de desocupação.

A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, no qual assinalou as seguintes impropriedades:

(i) ausência de Laudo de Conformidade da Kombi placa EUL 4305;

(ii) fragilidade e imprecisão nos controles sobre a execução contratual, vez que as fichas diárias de produção não refletem os horários de apresentação e dispensa das equipes;

(iii) ausência de controle e rastreamento dos veículos por GPS, em virtude da constatação de que o caminhão utilizado não dispunha de equipamento de GPS;

(iv) extrapolação do prazo para ateste, liquidação e pagamento; e (v) incorreção no valor de reajuste do Termo de Aditamento 001/SP-ST/AJ/2013.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria. Ato contínuo, foram intimados a Origem, a Contratada, e os responsáveis à época.

A Origem e os responsáveis apresentaram justificativas nas quais, em síntese, assinalaram que:

(i) a extrapolação do prazo para a liquidação das medições ocorreu em virtude do acúmulo de serviço e da escassez de funcionários aptos para análise dos documentos;

(ii) o horário cumprido diariamente por cada funcionário foi especificado em planilhas diárias, anexadas nos processos de medição e os horários dos funcionários eram "elásticos" para abranger um período maior;

(iii) o sistema de rastreamento por GPS instalado no veículo não estava sendo utilizado devido ao acompanhamento direto, por vistorias e telefones funcionais, por serem mais práticos e ágeis. Por fim, apresentou o Laudo de Conformidade da Kombi Placa EUL 4305.

A Contratada, por sua vez, informou que orientou os funcionários no sentido de correto preenchimento das fichas e encaminhou a cópia do Laudo de Conformidade. Sobre o controle de rastreamento do veículo, afirmou que o mesmo possuía o rastreador, havendo equívoco por parte da Origem.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Auditoria considerou sanado o apontamento concernente à ausência de Laudo de Conformidade, diante de sua apresentação, mantendo as demais conclusões alcançadas, pela irregularidade da execução contratual em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em julgamento.

É o Relatório.

VOTO

De início, assinalo que a impropriedade relativa à ausência de laudo de Conformidade, diante da documentação apresentada pela Origem, foi considerada sanada pela Especializada, razão pela qual considero superada.

No entanto, as demais falhas verificadas no presente acompanhamento da execução parcial do Contrato e as verificações in loco realizadas pela Auditoria denotam falhas nos procedimentos adotados que impedem seu acolhimento.

A de maior relevância, a meu ver, refere-se ao descumprimento do item 5.2 do Anexo II do Edital[1] que exige o equipamento de rastreamento GPS (Global Positioning System) nos veículos utilizados pelas equipes da Contratada, devendo a instalação ser verificada pelo Departamento de Transporte Interno no momento da inspeção e cadastramento do veículo.

As alegações de defesa de que o sistema de rastreamento por GPS instalado no veículo não estava sendo utilizado devido ao acompanhamento direto, por vistorias e telefones funcionais, por serem mais práticos e ágeis, não merece prosperar, a uma porque evidenciou o descumprimento de disposição contratual, e a duas, porque a Origem deixou de utilizar sistema que permite o detido acompanhamento dos serviços realizados por meio eletrônico.

Nesse aspecto, aliás, ressalte-se a observação da Especializada de que não constatou a verificação da instalação dos equipamentos no laudo do Departamento de Transportes Internos da Secretaria Municipal de Transportes – DTI/SMT, bem como o fato de a Subprefeitura não possuir acesso ao sistema informatizado para acompanhar o deslocamento dos veículos.

Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar adequadamente a execução do contrato, julgo irregular sua execução parcial, correspondente ao período de janeiro a abril de 2013, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões deduzidas neste voto.

Por fim, faço determinação à Origem para que observe as regras contidas no Edital e no Contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais. (2.860ª S.O.)

[1] "5.2 - Os veículos utilizados pelas equipes das empresas que executam serviços deverão possuir o equipamento de rastreamento GPS (Global Positioning System) e sua instalação verificada pelo D.T.I. (Departamento de Transporte Interno) no momento da inspeção e cadastramento do veículo; obedecendo na íntegra a Portaria 41/SMSP/2009. 5.3 - Em caso de defeito do equipamento de rastreamento de GPS o mesmo deverá ser substituído ou reparado em no máximo 72 (setenta e duas) horas úteis".